

**República Democrática**  **de São Tomé e Príncipe**

*Assembleia Popular Nacional*

**Lei 6/90**

**LEI DA NACIONALIDADE**

**CAPÍTULO**  
**Disposições Gerais**

Artigo 1.º  
**Objecto da lei**

A presente lei define as condições de atribuição, aquisição, perda e requisição da nacionalidade santomense.

Artigo 2.º  
**Efeitos da atribuição da Nacionalidade**

A atribuição da nacionalidade santomense produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas estabelecidas com base em outra nacionalidade.

Artigo 3.º  
**Efeitos da das alterações de Nacionalidade**

Os efeitos das alterações de nacionalidade produzem-se a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem.

Artigo 4.º  
**Efeitos de Filiação**

Apenas a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos quanto a nacionalidade.

**CAPÍTULO II**

## **Atribuição da nacionalidade**

### Artigo 5.

#### **Nacionalidade Originária**

1. São são-tomenses de origem:
  - a) Os nascidos em S.Tomé e Príncipe, filho de pai ou mãe santomense;
  - b) Os nascidos no estrangeiro filhos de pai ou mãe santomense, que se encontre ao serviço do Estado santomense;
  - c) Os filhos de Pai ou Mãe santomense nascido no estrangeiro se declararem que querem ser santomenses;
  - d) Os nascidos em S.Tomé e Príncipe quando não possuam outra nacionalidade;
  - e) Os indivíduos nascidos em S.Tomé e Príncipe de pais apátridas ou de nacionalidade desconhecida;
  - f) Os nascidos em S.Tomé e Príncipe filhos de pais estrangeiros que residam no território santomense e que não estejam ao serviço do respectivo Estado.
2. Presumem-se nascidos em S.Tomé e Príncipe os recém-nascidos expostos em território santomense.

## **CAPÍTULO III**

### **Aquisição de Nacionalidade**

#### Artigo 6.º

#### **Aquisição em razão de casamento**

1. O cônjuge de nacional santomense pode adquirir a nacionalidade, mediante as seguintes condições:
  - a) Declarar querer adquirir a nacionalidade são-tomense;
  - b) Ser domiciliado ou estabelecer domicílio em S.Tomé e Príncipe;
  - c) Renunciar a anterior nacionalidade.
2. a renuncia poderá ser dispensada, quando, com base no princípio da reciprocidade, ela não for exigida ao nacional santomense.

#### Artigo 7.º

#### **Aquisição por Filiação**

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade santomense podem também adquiri-la, mediante declaração.

#### Artigo 8.º

## **Aquisição por razões Históricas**

São considerados santomenses todos os estrangeiros residentes em S.Tomé e Príncipe à data da independência.

### **Artigo 9.º**

#### **Aquisição por Adopção**

Adquire a nacionalidade santomense o adoptado plenamente por nacional santomense.

### **Artigo 10.º**

#### **Aquisição por Naturalização**

1. O governo poderá conceder a nacionalidade santomense, por naturalização, aos estrangeiros que na data da apresentação do pedido reunam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Residirem habitualmente em S.Tomé e Príncipe, pelo menos, cinco anos;
- b) Serem considerados maiores pelas leis do Estado santomense;
- c) Terem conhecimento suficiente da língua portuguesa ou uma das línguas nacionais;
- d) Oferecerem garantias civis e morais de integração na sociedade santomense;
- e) Renunciar a anterior nacionalidade;
- f) Possuírem capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2. Os requisitos das alíneas *a)* a *e)* podem ser dispensados em relação aos estrangeiros que tenham prestados serviços relevantes ao país ou quando superiores interesses do Estado assim o aconselharem.

3. No acto da naturalização poderá também ser concedida a nacionalidade santomense aos filhos menores do estrangeiro, se este assim o requerer, podendo os interessados vir a requere-la, posteriormente, até um ano depois de atingirem a maioridade.

### **Artigo 11.º**

#### **Forma de Concessão**

A nacionalidade santomense por naturalização é concedida por decreto do governo, sob o parecer do Ministério da Justiça, a requerimento do interessado e organização do respectivo processo em termos que serão regulamentados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Perda e Reaquisição da Nacionalidade**

#### **Artigo 12.º**

##### **Perda de Nacionalidade**

Perdem a nacionalidade santomense:

- a) Aquele que adquira voluntariamente outra nacionalidade, salvo se que a aquisição se verificar por razões de emigração;
- b) O que, provando ter outra nacionalidade, declare não querer ser santomense;
- c) Aquele que, exercer funções de soberania ou prestar serviço militar não obrigatório a um Estado estrangeiro;
- d) O que tendo adquirido a nacionalidade nos termos do artigo 10.º praticar actos atentórios contra a soberania do Estado.

Artigo 13.º

### **Reaquisição de Nacionalidade**

1. Aqueles que hajam perdido a nacionalidade santomense de origem por efeitos de declaração prestada durante a sua incapacidade podem readquiri-la, quando capazes, mediante declaração, desde que tenha estabelecido residência em território santomense há pelo menos dois anos.

2. Readquirirem também, mediante declaração, a nacionalidade de origem, após dois anos de domicílio em S.Tomé e Príncipe, os são-tomenses que a tenham perdido.

## **CAPÍTULO V**

### **Oposição a Aquisição ou Reaquisição de Nacionalidade**

Artigo 14.º

#### **Fundamentos**

São fundamentos da oposição a aquisição da nacionalidade santomense por casamento, filiação e adopção ou a sua reaquisição:

- a) O não preenchimento dos requisitos previstos na presente lei;
- b) A não integração na sociedade santomense;
- c) A prática de actos atentórios contra a soberania do estado santomense;
- d) A prática de crime punível com pena maior segundo a lei santomense.

Artigo 15.º

#### **Processo**

1. A oposição é deduzida pelo Ministério Público em processo instaurado no tribunal da Primeira Instância, no prazo de um ano, a contar da data da declaração de que dependa aquisição ou reaquisição da nacionalidade.

2. Todas as autoridades são obrigadas a participar ao Ministério Público os factos a que se refere o artigo anterior.

## **CAPÍTULO VI**

## **Disposições Transitórias e Finais**

Artigo 16.º

### **Registo e Prova da Nacionalidade**

O registo e a prova de nacionalidade serão objecto do diploma regulamentar.

Artigo 17.º

### **Disposição Transitória**

Aqueles a que não era reconhecida nacionalidade santomense de origem nos termos da lei publicada em 15 de Dezembro de 1975, poderão adquiri-la, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei, mediante requerimento dirigido ao Ministério da Justiça.

**Artigo 18.º**

A presente lei será regulamentada por legislação específica.

Artigo 19.º

### **Revogação da Lei Anterior**

É revogada a lei de nacionalidade entrada em vigor no *Diário da República* n.º 39/75, de 15 de Dezembro.

Aprovada na reunião plenária, extraordinária, de 11 de Setembro de 1990.

Assembleia Popular Nacional, em S. Tomé, aos 11 Setembro de 1990.

A Presidente da A.P.N., *Alda Espírito Santo*.

Promulgada em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, Manuel Pinto da Costa.